



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 20507/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02070 / 2018**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **MARIA NÚBIA BARBOSA GOMES**
    - 1.2.2. Matrícula: **9616**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Infantil 1**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **9.916 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **24/10/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de Campina Grande de 01 a 31 de outubro de 2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 143/145), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 48, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 60/64) as seguintes inconformidades:

1. Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Professor;
2. Ausência da certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do art. 40, § 5º, da CF. Eis que, conforme a Certidão às fls. 52, a ex-servidora só foi aproveitada no cargo de Professora a partir de 14/01/2002;
3. Portaria – A Nº 0232/2017 às fls. 48 consta o nome de Solteira da beneficiária (MARIA NÚBIA BARBOSA GOMES). Já, na Certidão de Casamento às fls. 03, informa que a mesma passou a se chamar MARIA NÚBIA BARBOSA GOMES AGRA. Ausente, portanto, a averbação da Certidão de Casamento informando que a ex-servidora voltou a usar o nome de solteira;

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO